IMPÔSTO DE RENDA — ISENÇÃO — MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL

Os membros dos Tribunais de Contas dos Estados gozam da isenção do impôsto de renda quando a Constituição local os equipara aos juízes.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Paulino José Soares de Souza Neto e outros *versus* União Federal
Agravo em mandado de segurança nº 12.534 — Relator: Sr. Ministro MÁRCIO RIBEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição nº 32.534, do Rio de Janeiro, em mandado de segurança, agravante Paulino José Soares de Souza Neto e outros — Agravada União Federal.

Acorda, por unanimidade, o Tribunal Federal de Recursos, a Primeira Turma, dar

provimento ao recurso para conceder a segurança, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado às fls. 67. Custas *ex leges*.

O Tribunal Federal de Recursos, Distrito Federal, 25 de julho de 1963 (data do julgamento).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Márcio Ribeiro — Trata-se de agravo de Paulino José Soares de Souza Neto e outros, contra a sentença de fls. 39, que denegou o mandado de segurança que haviam impetrado, a fim de deixar de pagar impôsto de renda a incidir sôbre seus vencimentos.

A douta Subprocuradoria-Geral da República pede confirmação da sentença.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Ministro Márcio Ribeiro — Os impetrantes pretendem obter isenção de impôsto de renda sôbre seus vencimentos, não com base em nenhum dispositivo legal pròpriamente, mas por ampliação da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que considera, interpretando o artigo 95, item 3º da Constituição, que os vencimentos dos magistrados não estão sujeitos ao pagamento do impôsto de renda.

A decisão recorrida lhes negou essa equiparação. A decisão é muito simples, quase não contém argumento algum: parece que o juiz já havia se pronunciado uma outra vez com mais extensão. Entretanto eu a confirmo, Sr. Presidente, porque, primeiramente, como disse, o que se procura ampliar é um julgado do Supremo Tribunal Federal que apesar de ser decisão do Pretório Excelso, por sua natureza se refere apenas ao caso julgado, ao caso especificado. Êsse acórdão do Supremo Tribunal Federal tem duplo fundamento. Baseia-se, primeiro, na irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados e, depois, no argumento de que o impôsto de renda, por não atingir os vencimentos dos professôres e as remunerações dos jornalistas, deixou de ser um impôsto geral. Os dois argumentos estão ligados. Poder-se-á sustentar, realmente, que o impôsto de renda deixou de ser geral. Mas a sujeição aos impostos, segundo a Constituição, art. 95, nº III, é uma delimitação de princípio da irredutibilidade de vencimentos e os impetrantes não gozam dessa garantia, nem mesmo por equiparação. A irredutibilidade de vencimentos é prerrogativa constitucional dos magistrados, e êles próprios reconhecem que não podem ser equiparados aos magistrados. O Tribunal de Contas é um conselho administrativo, órgão auxiliar do Executivo. Seus membros não são, por natureza, equiparáveis aos verdadeiros juízes. É verdade que o Tribunal de Contas da União possui irredutibilidade de vencimentos e as garantias dos miinstros do Tribunal Federal de Recursos. Poder-se-ia concluir, portanto, que a decisão do Supremo Tribunal Federal abrangeria os membros do Tribunal de Contas da União. Mas, os Tribunais de Contas dos Estados, êsses não são contemplados na Constituição federal, e, portanto, não há impecilho para que a lei ordinária considere seus membros sujeitos ao pagamento de impostos devidos à União. A isenção, com base em constituição ou em lei estadual, não poderia prevalecer: "só pode isentar quem tem o poder de taxar". Demais tratando-se, em última análise, da extensão de um julgado do Supremo Tribunal, a rigor nenhum outro Tribunal ou Juiz seria competente para outorgar a vantagem pleiteada no processo.

VOTO

O Sr. Ministro Amarílio Benjamin — Eminentes colegas, o assunto do mandado de segurança tem certa relevância. À primeira vista, não se pode dizer que Ministros do Tribunal de Contas, ou Conselheiros, como em alguns Estados são chamados êstes titulares, gozam de isenção do impôsto de renda. Assim me manifestando, fica evidenciado, desde logo, que, em alguma hipótese, admito que a isenção ocorra. Vamos refletir: segundo interpretação do Supremo Tribunal Federal e Resolução do Se-

nado Federal, que excluiu da aplicação aos magistrados a lei do impôsto de renda, em cumprimento à decisão do Pretório Excelso, os juízes não pagam impôsto de renda, porque o impôsto de renda não é um impôsto geral. Se pagassem, evidentemente, estaria lesado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Há, não obstante, na estrutura federal, um órgão, cuja filiação ainda não está bem definida, ou cuja filiação é híbrida, porque, tanto colabora com o Executivo, como com o Legislativo, o Tribunal de Contas — *O Tribunal de Contas da União,* porém, na pessoa de seus membros, é equiparado, para efeito de qualificação dêles, ao Tribunal Federal de Recursos. No plano federal, portanto, os membros do Tribunal de Contas da União são juízes e, por isso, a êles se estende a prerrogativa do não pagamento do impôsto de renda.

Ora, sabemos nós que a Constituição federal se compõe de dispositivos expressos, de regras implícitas e, também, de certas emanações que decorrem do pensamento político que ela encarna.

Na organização dos Estados, a Constituição federal traça normas que os Estados devem obedecer. São normas expressas. Contudo, há outras regras que os Estados não podem deixar de observar, e que não são expressas. Ao lado de tais regras há, também, umas tantas faculdades que os Estados podem usar, sem que se lhes possa argüir inconstitucionalidade perante o Estatuto Maior, ou excesso de podêres. Em resumo, para as regras, expressas implícitas e as facultativas, a Constituição federal serve de padrão.

O Estado organiza-se. Cumpre os princípios obrigatórios e os mais que lhe aprouver, nos têrmos da Constituição. As instituições que adotar, porém de qualquer forma, não podem afastar-se do paradigma ou de igual formação que a Carta Magna haja admitido no plano federal.

Tôda vez, portanto, que no regime estadual, Ministros ou Conselheiros do Tribunal de Contas, pela Constituição do Estado, forem equiparados a juizes, juizes êles devem ser considerados, e merecem isenção.

Por quê? Porque na organização federal gozam os juízes de irredutibilidade. E a Constituição federal é expressa em dizer que os membros do Tribunal de Contas da União são equiparados aos ministros do Tribunal Federal de Recursos.

Não será uma simples e discutivel isenção a respeito de lei federal, se alguma Constituição estadual disser que os membros do Tribunal de Contas são juízes para todos os efeitos. Trata-se de reprodução de norma existente no plano federal.

Se a Constituição do Estado do Rio equipara os membros do Tribunal de Contas a juízes, com o lhes dar deveres, garantias e vantages, evidentemente, êsses Conselheiros, ou Ministros merecem isenção.

V. Exa. pode ler o dispositvo da Constituição estadual?

O Sr. Ministro Márcio Ribeiro — Os impetrantes não se baseiam nisso. Mas, às fls. 5 dos autos está esclarecido que:

"Os Ministros do Tribunal de Contas são inamovíveis, recebem vencimentos irredutiveis e só podem ser demitidos por sentença judiciária, passada em julgado."

Assim, dispôs o § 4°, artigo 32, da Constituição do Estado, dispositivo êsse, por sinal que, em virtude da Lei Constitucional nº 1, de dezembro de 1949, passou a ser o parágrafo 3°.

O Sr. Ministro Amarílio Benjamin — No que determina a Constituição do Estado do Rio, tenho, para mim, que os Ministros do Tribunal de Contas, local, são juízes e, portanto, gozam de isenção.

Reformo a sentença, dando provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Com a devida vênia do Ministro Relator, acompanho V. Exa.. A própria Constituição federal equipara os Ministros do Tribunal de Contas aos dêste Tribunal Federal de Recursos. E por isso os mesmos estão isentos

do pagamento do impôsto de renda, porque exercem funções jurisdicionais.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deu-se provimento ao recurso para conceder a segurança, vencido o Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Henrique D'Ávila acompanhou o Sr. Ministro Amarílio Benjamin. Presidiu o julgamento, o Sr. Ministro Henrique D'Ávila.